Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.302 - SP (2019/0031792-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
		PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI E OUTRO(S) - RJ166628
		PLINIO CESAR CAMARGO BACELLAR DE MELLO - SP356522
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	ANI CAPRARA E OUTRO(S) - SP107028
		BETSABA DE ALMEIDA LARA ANDRIOLI - SP110693

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por OI Móvel S.A. - em recuperação judicial contra decisão que negou seguimento a recurso especial, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

> TAXA DE FISCALIZAÇÃO - Multa por instalação de Estação Radio Base (ERB) - Ausência de alvará de instalação - Requerimento administrativo em trâmite quando da autuação - Mera expectativa de direito - Multa devida Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO

A agravante aduz violação dos arts. 11, 489, § 2º, e 1.022, II, do CPC; 2º da Lei Federal n. 9.427/1996; 1º e 4º da Lei n. 11.934/2009; 1º da Lei n. 8.919/1997; e 4º, II e VII, e 8º da Lei n. 13.116/2015.

Decido.

Da tese recursal defendida pela agravante, dessume-se a presença do óbice descrito na Súmula 280/STF, ante a necessidade de exame da Lei municipal n. 13.756/2004.

No ponto:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CRITÉRIO DE TARIFAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA. APONTADA IRREGULARIDADE DO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DEFERIDA AO STF: CF, ART. 103, III, D. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Trata-se de recurso especial (fls. 597/620) interposto pela CRIESP - Central de Radioiminuensaio de São Paulo S/C, com fulcro no art. 105, III, "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão que, em síntese reconheceu legal o critério de tarifação de consumo de água instituído pelo Decreto Estadual 41.446/96.

> 2. O inconformismo se deve ao fato de que o sistema de cálculo e de preço aplicado aos prédios comerciais, caso da recorrente, resulta em valores superiores aos decorrentes do consumo doméstico. Assim, o principal argumento de direito empregado é no sentido da inconstitucionalidade da referida legislação do Estado de São Paulo, que teria também infringido texto de lei federal, quais sejam, o Decreto Federal 82.587/78 e a Lei 6.52878.
> 3. Todavia, o apelo não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao decidir o litígio, apoiou-se integralmente no exame da norma local.
> 4. Impede o exame do direito postulado, *mutatis mutandis*, o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.
> 5. De outro ângulo, é também manifesta a incompetência desta Corte para o feito, em face do estabelecido no art. 102, III, d, da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III. julgar mediante recurso extraordinário...quando a decisão recorrida:[...] d. julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
> 6. Recurso especial não conhecido.
> (REsp 968.480/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/6/2008)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator